



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 10 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.964

Recurso n.º 48.199 - ANO DE 1982.

Recorrente ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ.

IRF - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso de decisão da primeira instância se protocolizado no órgão competente fora do prazo autorizado por lei para sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13728-000.408/86-07

RECURSO Nº: 48.199

ACÓRDÃO Nº: 101-76.964

RECORRENTE Nº: ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

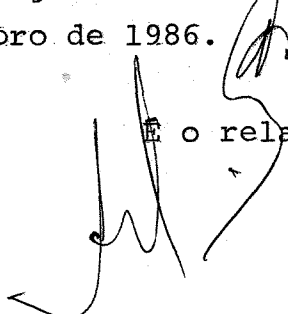
R E L A T Ó R I O

Trata-se de petição oferecida em contestação da decisão de primeira instância prolatada na impugnação da exigência do imposto na fonte calculado sobre o total do lucro considerado automaticamente distribuído em virtude da omissão de receita verificada na apuração dos resultados da Recorrente sujeitos à incidência do imposto das pessoas jurídicas do exercício financeiro de 1983.

A exigência do crédito tributário relativa ao imposto das pessoas jurídicas formalizado com o lucro neste considerado automaticamente distribuído foi, através do Acórdão nº 101-76.853, prolatado, à unanimidade dos Membros desta Câmara, na sessão do dia 21 de outubro próximo passado, considerada legítima, confirmando, desta feita, a distribuição de lucro, ora sob pretensão de questionamento.

Registre-se, outrossim, que a decisão de primeira instância em causa foi notificada à Interessada no dia 02 (dois) de setembro de 1986 (AR de fls. 38) e a petição de recurso foi protocolizada na Agência da Receita Federal de Volta Redonda no dia 10 (dez) de outubro de 1986.

É o relatório.



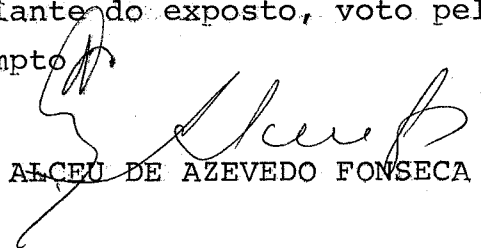
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Notificada a decisão confirmatória da exigência no dia 02 (dois) de setembro de 1986, uma terça-feira, o prazo para o oferecimento de recurso da mesma extinguiu-se, inexoravelmente, no dia 02 (dois) de outubro de 1986, uma quinta-feira.

Considerando que com o vencimento do prazo para recurso estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, as decisões de primeira instância tornam-se definitivas (Dec. nº 70.235/72, art. 42, I), a exigência em causa, por via de contestação voluntária, não mais pode ser alterada.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR